

EXMO. SRº PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE PETRÓLIS/RJ.

vêm respeitosamente perante a Vossa Senhoria, para apresentação dos seguintes termos de

IMPUGNAÇÃO

aos termos considerados ilegais do edital de **pregão presencial nº 45/2019**, ato administrativo de autoria da Exma. Srª Secretária de Serviços, segurança e ordem pública.

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o disposto ao art. 41, §1º da lei nº 8.666/93, estabelece que decairá do direito de impugnar termos de edital de licitação perante a administração, que não o fizer até segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de proposta. Tendo o procedimento em questão data prevista de realização para o dia 15/10/2019, o ato em questão apresenta-se plenamente dentro dos requisitos de tempestividade necessários.

DOS FATOS

Esta administração municipal tornou público o interesse de realização do presente procedimento licitatório para a *"confecção de ata de registro de preços, pelo período de 12 (doze) meses, para contratação de empresa especializada para a execução de serviços de ampliação e efficientização do parque de iluminação pública do município de Petrópolis, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramental necessário"*.



Ademilson -

*matr. :
14.480 - 1.*

11/15

É de conhecimento notório que todas as contratações e aquisições realizadas pela administração pública, devem de regra, serem precedidas por procedimento licitatório, por forma dispositiva legal do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, assegurando direito de igualdade a todos.

No que tange aos princípios legais que norteiam e dão base aos procedimentos licitatórios, o art. 3º da lei nº 8666/93, define que a *"licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável"*. Ressalta também tal dispositivo que o procedimento licitatório *"será julgado em critérios objetivos e estritamente em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos correlatos"*.

No entanto, em análise ao ato convocatório do pregão em questão, observam-se cláusulas e exigências que vão de encontro ao "bom direito" e aos preceitos mínimos de legalidade, ferindo assim a natureza dos procedimentos licitatórios, pelas razões de direito que passamos a expor.

DO DIREITO

A cláusula 7.1.1.5, alínea "b" o termo editalício estabelece que ***"não será exigida a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social para habilitação de microempresas e empresas de pequeno porte."***

A referente cláusula, representa um ferimento eminente ao princípio da legalidade e põe em grave risco a garantia da segurança da contratação desta administração municipal.

A lei complementar nº 123/2006, conhecida como o instituto das Microempresas e empresas de pequeno porte, atribui as empresas enquadradas em tal regime alguns tratamentos diferenciados que lhe proporcionam de fato preferência pela contratação pública.

Cabe ao capítulo V, seção I do referido dispositivo legal, mais especificamente dos artigos 42 a 49, definir os benefícios de preferência assim como os requisitos a serem comprovados pelas pessoas jurídicas para usufruírem dos benefícios da lei.

No rol dos benefícios concedidos as microempresas e empresas de pequeno porte, o dispositivo legal atribui benefício de contratação pela figura do "empate fictício" e prazo de apresentação de regularidade fiscal diferenciado na hipótese de a empresa apresentar alguma restrição fiscal a época da realização da licitação.

Entretanto, o dispositivo legal em momento algum prevê a possibilidade de não apresentação de qualquer documentação para fins de habilitação ao procedimento licitatório, inclusive no que tange a regularidade fiscal e trabalhista, a lei determina em seu art. 43 que a empresa “à época da realização do procedimento licitatório, deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que apresentada alguma restrição”.

Ora em momento algum a lei facultou a empresa licitante a não apresentação de qualquer documentação para fins de habilitação, ao contrário. Logo a previsão editalícia em questão, constitui ilegalidade e ferimento latente ao princípio da legalidade em que deve nortear os atos públicos.

No mesmo diapasão é o entendimento do ilustre mestre *Marçal Justen Filho*, em sua obra *o Estatuto da Microempresa e as licitações públicas*, 2ª ed. Dialética. 2007, pag. 67.

“Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa.

Daí se segue que o licitante que tiver deixado de apresentar documento de regularidade fiscal, exigido no ato convocatório, deverá ser inabilitado”

Não é forçoso afirmar, que tal previsão editalícia, põe em grave risco a futura contratação a ser realizada por esta administração. A apresentação de balanço patrimonial como requisito de habilitação econômico-financeira, tem como principal motivo, a importante comprovação da saúde financeira da licitante para a execução do objeto da licitação, tanto é que o mesmo ato convocatório, em sua cláusula 7.1.1.5. “a” prevê a necessidade de os licitante não enquadrados nos requisitos da lei complementar nº 123/06, devem apresentar o competente balanço patrimonial do exercício fiscal anterior, comprovando a existência de capital mínimo realizado ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado do contrato.

Além da garantia da saúde financeira da empresa, no caso das microempresas e empresas de pequeno porte, o balanço patrimonial apresenta outra grande

importância, que é a de verificação se de fato a licitante faz jus ao direito de gozar do benefício de contratação.

É histórico em nosso país, o procedimento ardiloso maus empresários para manterem um parente enquadramento de suas empresas nos requisitos da lei complementar 123/06 para fins de gozo ao direito de preferência à contratação com a administração pública. Tanto é, que o fato fez com que o Tribunal de Contas da União, emitisse acórdão para fins de tratamento especial ao caso.

“Contratações públicas: 9 – Quando da habilitação de microempresa e de empresa de pequeno porte que tenha utilizado a prerrogativa de efetuar lance de desempate, deve ser verificado se o somatório dos valores das ordens bancárias recebidas pela empresa extrapola o faturamento máximo permitido como condição para esse benefício

Noutro procedimento levado a efeito na auditoria realizada pelo Tribunal na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – (MPOG), com o objetivo de verificar a consistência e a confiabilidade dos dados constantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – (Siasg) e do sistema Comprasnet, a unidade técnica buscou verificar ocorrências de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) que utilizaram o benefício previsto no § 2º do art. 44 da Lei Complementar 123/2006 (lance de desempate), mas foram beneficiárias de ordens bancárias em somatório superior ao limite estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da mesma LC, no ano anterior (ordens bancárias provenientes do sistema Siasg em montante superior a R\$ 2,4 milhões). Os resultados indicaram casos em que, por exemplo, empresas que faturaram mais de 10 milhões reais em 2008 continuaram a usufruir, indevidamente, do benefício da LC 123/2006. Por conseguinte, a unidade instrutiva propôs que o Tribunal determinasse à SLTI/MP a inserção no Comprasnet de controle capaz de identificar, por meio de consultas ao Siasg, empresas em situação fiscal incompatível com o seu real faturamento e que tentem utilizar o benefício previsto no art. 44, § 2º, da LC 123/2006, de forma a impossibilitar a emissão de seu lance de desempate nos certames licitatórios. Além disso, sugeriu a unidade técnica que o TCU recomendasse aos gestores de sistemas de pregão eletrônico (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) que orientassem seus usuários

4/15

a verificar no Portal da Transparência, quando da habilitação de microempresas e de empresas de pequeno porte que tenham utilizado a prerrogativa de efetuar lance de desempate, se o somatório dos valores das ordens bancárias recebidas pela empresa extrapola o faturamento máximo permitido como condição para esse benefício. As propostas, encampadas pelo relator, foram aprovadas pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdão nº 1028/2010, do Plenário. Acórdão n.º 1793/2011-Plenário, TC-011.643/2010-2, rel. Min. Valmir Campelo, 06.07.2011.

No ato convocatório em questão, é previsto como meio de comprovação obrigatória do enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte, cláusula 3.8.1., a simples declaração de gozo da prerrogativa instituída pela Lei complementar nº 123/2006; e à cláusula 7.1.1.4, a apresentação de certidão expedida pela Junta Comercial de seu domicílio, declarando o enquadramento da pessoa jurídica dentro de tais requisitos.

Cumprir registrar que o eventual desenquadramento da empresa ao regime previsto à lei complementar, não é feito automaticamente, devendo ser declarado pelo licitante no momento do encerramento do exercício social. Ou seja, mesmo que o licitante tenha sido desenquadrado do regime diferenciado, caso este não tenha “comunicado”, estará na certidão emitida pela junta comercial a indicação do enquadramento. Assim o único meio em que teria esta administração e outras empresas licitantes participantes do procedimento, de verificar a autenticidade do direito da microempresa e empresa de pequeno porte para gozar das prerrogativas de benefício de contratação, seria o balanço patrimonial do exercício anterior, dispensado de apresentação por esta administração no edital em questão.

No diapasão da legalidade e dos requisitos de habilitação do edital em questão, agora passamos ao requisito de legalidade da cláusula 7.1.1.6, alínea “d”, que exige a **“Comprovação de que a empresa possui em seus quadros Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho, detentor de ART/RRT por execução de serviço, com as características descritas no item anterior até a data da licitação e 02(dois) técnicos eletrotécnicos, devidamente habilitados na entidade de classe profissional competente (CREA)...”**

A exigência de quadro técnico mínimo a título de requisito de habilitação técnica, tem sido repudiado pelas cortes de contas, inclusive pela do Estado do Rio de Janeiro, por representar custo desnecessário a ser arcado pelo licitante somente para participar de licitações.

“É ILEGAL A EXIGÊNCIA DE QUE O RESPONSÁVEL TÉCNICO CONSTE DE QUADRO PERMANENTE DA LICITANTE EM

5/15

MOMENTO ANTERIOR À DA PREVISTA PARA A ENTREGA DAS PROPOSTAS, NOS TERMOS DO ART. 30, §1º, INCISO I, DA LEI Nº 8666/93.

Trata-se de auditoria realizada nas obras de esgotamento sanitário do Município de Porto Murtinho/MS, custeadas com recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) , por meio do Termo de Compromisso 1738/2008, firmado com o Estado de Mato Grosso do Sul. Para a consecução do objeto, foi prevista a quantia de R\$ 3.270.720,80, sendo R\$ 2.600.000,00 de responsabilidade do Concedente.

[...]

O edital também exigiu (item 5.3.1.2) , para a comprovação da capacitação técnico-profissional das licitantes, que o vínculo do profissional indicado como responsável técnico não fosse inferior a 90 (noventa) dias consecutivos, contados da publicação do extrato do edital na imprensa oficial. Ocorre que a Lei 8.666/1993, em seu artigo 30, § 1º, inciso I, apenas exige que o responsável técnico faça parte do quadro permanente das licitantes na data prevista para a entrega das propostas:

“Art. 30.

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente.

6/15

detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;" (original sem grifos) .

A lei é expressa ao estabelecer o momento em que se exigirá a presença de determinado profissional nos quadros permanentes da licitante - na data de entrega das propostas - sendo indevido, portanto, exigir que o vínculo anteceda esse momento. No caso concreto, ademais, os responsáveis não conseguiram demonstrar que essa cláusula era necessária para garantir o cumprimento do objeto.

[...]

Portanto, rejeito as razões de justificativa apresentadas e aplico multa aos responsáveis, com base no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Acórdão:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Senhores [responsáveis];

9.2. aplicar aos Senhores [responsáveis] a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos valores respectivos de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) , R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) , fixando-lhes o prazo de quinze dias, [...].

Acórdão 3014/2015 – plenário, rel. Walton Alencar Rodrigues.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DEFICIT INFORMACIONAL QUE IMPEDE A ANÁLISE MERITÓRIA. COMUNICAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

(...)

Contudo, a necessidade de adequação vai além do mencionado pelo zeloso corpo instrutivo pois, de acordo com o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, não cabe, para fins de

7/15

habilitação técnica do licitante, a prévia exigência de que o interessado possua em seu quadro de pessoal o referido profissional, pois a exigência de comprovação de equipe técnica mínima importa em indevida restrição à competitividade. Nesses termos, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas sinaliza que, para fins de habilitação técnica, o Jurisdicionado somente poderá exigir termo de compromisso assinado pelos profissionais indicados, no qual se comprometerão a compor a equipe técnica caso a licitante venha se sagrar vencedora.”

Processo TCE/RJ nº 827.715-9/16 – Rel. Marcelo Verdini

No que se refere especificamente a exigência de comprovação de ter no quadro de profissionais, engenheiro especializado em segurança do trabalho, nos deparamos com mais uma ilegalidade, não só pela exigência da presença de tal profissional no quadro técnico em período anterior a licitação, mas também pela sua incompatibilidade com o objeto da licitação.

O objeto da licitação é eminentemente de Engenharia elétrica, justificando possivelmente o profissional engenheiro pós-graduado na área de segurança do trabalho, apenas e meramente para as atividades de segurança e medicina do trabalho, contempladas como atividade acessória a principal, conforme dispõe o item 10 do termo de referência, anexo I. Atividade essa aliás, pela mesma disposição da cláusula 10 do mesmo termo, poderá ser exercida por um técnico de segurança do trabalho, profissional de nível médio, que no caso, por sinal é o único custos contemplados ao “Anexo II – Planilha Orçamentária Onerada”, na composição do item relativo a administração local da obra.

Cumpra acrescentar, que no que se refere ao exercício da engenharia de segurança do trabalho, a resolução CONFEA Nº 325/1987, em seu art. 1º, define que só podem exercer tal função engenheiro ou arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização a nível de pós-graduação. Ou seja, a exigência de um profissional de tal grau de especialização no quadro técnico para o exercício de função acessória ao objeto principal da licitação, que poderá ser perfeitamente exercida por um técnico nível médio, com certeza não só representa um custo a ser arcado desnecessariamente pela licitante, como também configura restrição a competitividade. No mesmo diapasão, cumpre registrar também, a existência da resolução CONFEA Nº 358/1991, que dá também ao técnico em segurança do trabalho, a atribuição de supervisionar as atividades pertinentes a segurança de trabalho.

Ainda no que se refere aos requisitos de legalidade das exigências de habilitação técnica, agora a cláusula 7.1.1.6, alínea “e”, exige da licitante apresentação de “*relação de equipe técnica da empresa, para a execução do objeto contratual acompanhada do ‘curriculum vitae’ de todos os seus integrantes e prova de disponibilidade profissional*”

8/15

com à empresa a época da licitação, além da declaração, por escrito de cada um de seus integrantes, autorizando sua inclusão na referida equipe. ”

Tal exigência, além de configurar mais um custo a ser arcado pela licitante, como no caso da alínea “d”, também configura potencial limitador a concorrência, assim como fere diretamente o princípio da legalidade.

O art. 30 e seus incisos da lei nº 8.666/93, dispõe que à qualificação técnica limita-se-á ao registro ou inscrição na entidade profissional competente; comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelo trabalho.

Entretanto no que se refere especificamente a comprovação de qualificação dos membros da equipe técnica e conseqüentemente seu tempo de prestação de serviço, assim como experiência anterior, conforme exige a cláusula questionada em questão, o tribunal de contas da união – TCU, repudia tal exigência, como exemplifica o entendimento da ilustre corte de contas o acórdão 727/2012- rel. José Mucio Monteiro, que grifamos.

“A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PARA FIM DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, DE TEMPO DE EXPERIÊNCIA DOS PROFISSIONAIS A SEREM DISPONIBILIZADOS PELA LICITANTE AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 30, § 5º, DA LEI 8.666/1993.

5. No despacho em que concedi a cautelar, autorizei a unidade técnica a realizar a oitiva do Sebrae/DN para que se manifestasse acerca dos seguintes indícios de irregularidades envolvendo o certame em questão:

“ (i) a exigência, no item 7.1.3 do edital, sem justificativa, de atestados de capacidade técnica que preveem quantidade de profissionais, tempo de experiência mínima e data de início e término do trabalho já realizado, o que pode restringir a competitividade do certame e contrariar a jurisprudência deste Tribunal, inclusive no que concerne à razoabilidade dos quantitativos exigidos e sua compatibilidade com os serviços a serem prestados pela futura contratada; e

(ii) [...]”

[...]

8. Portanto, a forma como se encontra a letra “a” do item 7.1.3 do edital iria de encontro à jurisprudência deste Tribunal, que considera inadequado exigir tempo de

9/15

experiência dos profissionais que prestarão os serviços, uma vez que a empresa deve demonstrar aptidão técnica para executar o contrato, sem que isso esteja necessariamente ligado, por ocasião da licitação, à experiência do quadro de pessoal utilizado em avenças anteriores.

9. Realmente, a conclusão da unidade técnica é acertada, pois se deve ponderar a possibilidade de uma empresa, que anteriormente tenha prestado os mesmos tipos de serviços exigidos na licitação do Sebrae, recrutar parte dos profissionais apenas no caso de adjudicação ao contrato decorrente. Isso é condizente com a dinâmica do mercado de comunicação.

10. Esta conjectura está em harmonia com a jurisprudência do TCU, explicitada nos Acórdãos 600/2011 e 473/2004, do Plenário, que propugna pelo estabelecimento recrudescente de requisitos para cada categoria profissional como condição apenas de contratação.

11. Tal precaução seria uma forma de ampliar a competitividade dos certames e, por corolário, obter a proposta mais vantajosa para a Administração. Ademais, situação contrária poderia, ainda, inibir o desenvolvimento de pequenas e médias empresas, na medida em que elas não estariam aptas a participar de muitos certames, o que levaria ao risco de engessamento do mercado, diminuição da concorrência e, por fim, aumento dos preços.

12. Por oportuno, reproduzo o seguinte trecho que constou da ementa do Acórdão 600/2011 - Plenário: *"A exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93"*. Também, convém explicitar o que dispõe esse dispositivo da Lei de Licitações e Contratos: *"É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação"*. Para uma exegese integradora, é ainda conveniente relembrar o que estabelece a LLC no principiológico artigo 3º, com grifos acrescidos para ressaltar o que está sendo tratado nestes autos: *"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais*

10/15

vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

3. Destarte, acolho a proposta da unidade técnica de se determinar ao Sebrae/DN que, no caso de seguimento da Concorrência 2/2012, altere o referido dispositivo editalício, de modo a excluir as exigências relativas ao número de anos de experiência dos profissionais que comporão a equipe responsável pelos serviços. Por meio de expediente protocolado no Tribunal em 26/03/2012, o Sebrae comunica a intenção de suprimir a questionada alínea “a” do item 7.1.3 do edital. Não obstante, entendo que deve ser mantida a determinação.

Tal exigência fica ainda mais descabida e absurda quando nos deparamos com a exigência de comprovação de quantidade de equipe técnica mínima, intitulado a alínea “f” da mesma cláusula 7.1.1.6, que exige para a equipe de campo a comprovação mínima de ter 20 (vinte) profissionais com habilitação comprovada em seu quadro técnico.

Agora em análise específica ao termo de referência e descrição dos insumos, mais especificamente as luminárias equipadas com tecnologia Light-emitting diode (LED), que representam um montante financeiro de mais de 47% (quarenta e sete por cento) do montante total da licitação, observa-se ao **anexo II – planilha orçamentária onerada** que a mesma exige que as luminárias, através de sua especificação técnica mínima, sejam “dimerizáveis”.

“Luminária Pública com tecnologia em LED de 30/50/54W (para substituição de luminárias VS70 e VM80), dimerizável, com tomada para relé, com regulagem de inclinação de -5º, 0º, 5º e 10º, fixação em topo de poste ou braço com diâmetro de até 60,30 mm, com protetor de surto de tensão incorporado, sistema de nivelamento para instalação da luminária, lentes reguláveis, fluxo luminoso >5853 lm, eficiência luminosa de >110 lm/w, temperatura da cor >5000ºK, IRC >70, Eficiência do driver > 90%, Tensão de alimentação de 90Vac à 305Vac, índice de proteção IP65 e IK 08 ou superior, frequência 50/60 Hz, fator de potência >0,95, temperatura de trabalho devariando de -30ºC à 50ºC, vida útil >50.000 h, material da estrutura em liga de alumínio. Fornecimento

11/15

Luminaria Pública com tecnologia em LED de 54/86/75W (para substituição de luminárias VS100 e VM125), dimerizável, com tomada para relé, com regulagem de inclinação de -5°, 0°, 5° e 10°, fixação em topo de poste ou braço com diâmetro de até 60,30 mm, com protetor de surto de tensão incorporado, sistema de nivelamento para instalação da luminária, lentes reguláveis, fluxo luminoso >5853 lm, eficiência luminosa de >110 lm/w, temperatura da cor >5000°K, IRC >70, Eficiência do driver > 90%, Tensão de alimentação de 90Vac à 305Vac, índice de proteção IP65 e IK 08 ou superior, frequência 50/60 Hz, fator de potência >0,95, temperatura de trabalho de variando de -30°C à 50°C, vida útil >50.000 h, material da estrutura em liga de alumínio. Fornecimento.”

Luminaria Pública com tecnologia em LED de 84/110/120W (para substituição de luminárias VS150), dimerizável, com tomada para relé, com regulagem de inclinação de -5°, 0°, 5° e 10°, fixação em topo de poste ou braço com diâmetro de até 60,30 mm, com protetor de surto de tensão incorporado, sistema de nivelamento para instalação da luminária, lentes reguláveis, fluxo luminoso >9476 lm, eficiência luminosa de >110 lm/w, temperatura da cor >5000°K, IRC >70, Eficiência do driver > 90%, Tensão de alimentação de 90Vac à 305Vac, índice de proteção IP65 e IK 08 ou superior, frequência 50/60 Hz, fator de potência >0,95, temperatura de trabalho de variando de -30°C à 50°C, vida útil >50.000 h, material da estrutura em liga de alumínio. Fornecimento.

Luminaria Pública com tecnologia em LED de 180/190W (para substituição de luminárias VS250 e VM250), dimerizável, com tomada para relé, com regulagem de inclinação de -5°, 0°, 5° e 10°, fixação em topo de poste ou braço com diâmetro de até 60,30 mm, com protetor de surto de tensão incorporado, sistema de nivelamento para instalação da luminária, lentes reguláveis, fluxo luminoso >18621 lm, eficiência luminosa de >110 lm/w, temperatura da cor >5000°K, IRC >70, Eficiência do driver > 90%, Tensão de alimentação de 90Vac à 305Vac, índice de proteção IP65 e IK 08 ou superior, frequência 50/60 Hz, fator de potência >0,95, temperatura de trabalho de variando de -30°C à 50°C, vida útil >50.000 h, material da estrutura em liga de alumínio. Fornecimento.”

Cumpramos esclarecer, que as luminárias com capacidade de “dimerização”, tratam-se de equipamentos aptos para a operação remota, através da implantação de sistema de telegestão, de onde mesmo à distância, o administrador é capaz de medir até mesmo

12/15

em tempo real, seu consumo de energia, monitorar e programar suas cargas de consumo e também ter verificado "full time" seu funcionamento regular.

O procedimento licitatório em questão, não contempla este tipo de serviço de telegestão em momento algum, configurando assim a exigência de fornecimento de luminárias com capacidade de dimerização, uma especificação de produto excessiva e desnecessária, com potencial limitador a concorrência, já que empresas detentoras de produto que contempla toda a especificação técnica mínima, porém que não sejam capazes de dimerização, estarão fatalmente fora do procedimento licitatório em questão.

Não cabe se legar no caso para fins de justificativa de tal exigência técnica, que pretende a administração municipal de Petrópolis, futuramente realizar a telegestão de todas as 17.346 (dezesete mil, trezentos e quarenta seis) luminárias de LED que instalará, já que a mesma não observou a exigência jurisprudencial, de realização de justificativa técnica em momento oportuno, para a inclusão de exigência de especificações com potencial de restringir o universo de competidores.

"A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.

VI - Restrições e detalhamento excessivo nas especificações técnicas constantes do edital
(...)

46. A Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente para a modalidade de pregão, exige uma adequada caracterização do objeto a ser licitado (artigo 14) e que sua descrição seja sucinta e clara (artigo 40). Desse modo, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo constitui vedação prevista no artigo 3º do mesmo diploma legal.

[...]

54. Acrescente-se que este Tribunal, em julgados recentes relativos a processos que envolvem a aquisição de mobiliário, tem considerado o excessivo detalhamento do objeto como indício e até mesmo como comprovação de um possível direcionamento. Os pormenores empregados na caracterização do objeto devem ser razoáveis e adequados ao que se pretende adquirir. Caso tais detalhes extrapolem a medida necessária, então surge a possibilidade de que os respectivos quesitos venham a

13/15

restringir o caráter competitivo do certame ou levar ao direcionamento do resultado final.

55. Nesse sentido, ressalta-se os Acórdãos nº 1.229/2004 e 808/2003 e as Decisões nº 55/2000 e 79/2001, todos do Plenário.

56. Desse modo, não merecem prosperar as razões apresentadas.

57. Por oportuno, deve ser determinado ao Ministério da Integração Nacional que abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços o objeto do certame.

Acórdão:

9.3. determinar ao Ministério da Integração Nacional que:

[...]

9.3.2. observe o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e no art. 3º da Lei nº 10.520/02, abstendo-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços o objeto do certame;

Acórdão 2.407/2006 – plenário, rel. Benjamin Zymler

Ainda quanto a especificação das luminárias em Led, é possível observar que no termo de referência – anexo II do edital, esta administração deixou de observar a existência legal da portaria nº 20/2017, do Instituto Nacional de Metrologia, qualidade e tecnologia - INMETRO. Tal portaria, por força de uma determinação legal presidencial, estabelece parâmetros mínimos de qualidade para as luminárias de LED comercializadas no Brasil. A certificação de tais componentes, levam em consideração requisitos técnicos mínimos de qualidade e segurança que devem ser observados por quem comercializa os produtos, assim como por quem os adquire, principalmente tratando-se da administração pública e sua obrigação com a garantia da segurança nas contratações de interesse público.

14/15

O procedimento licitatório em questão, deveria exigir que as potências contratadas apresentassem o regular certificado do produto em Led de acordo com o que dispõe a portaria em questão. Tal exigência é pertinente e coaduna com o princípio da legalidade que norteiam as contratações e aquisições públicas e representam segurança a contratação, de forma que garantirá que a administração estará adquirindo produtos de acordo com as exigências legais pertinentes.

DO PEDIDO

Pelas razões de fato e de direito acima expostas, requer essa impugnante respeitosamente:

1. Que seja recebido o presente ato de impugnação de acordo com os preceitos legais e seus requisitos de admissibilidade;
2. Seja dado seu provimento com a exclusão das exigências habilitatórias pertinentes a cláusula 7.1.1.5, alínea "b", "d" e "e"; e
3. Exclusão da exigência de luminária em LED "dimerizável" e inclusão da exigência de apresentação de certificação INMETRO, portaria nº 20/2017, das luminárias em LED ofertadas pela licitante.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2019.

15/15